



SENADO FEDERAL

PL 1194/2020
00018

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1194, de 2020)

Dê-se aos §§ 2º e 3º e ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 1194, de 2020, a seguinte redação, bem como acrescente-se o seguinte artigo ao referido projeto de lei:

“**Art. 1º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluindo produtos industrializados, minimamente processados, **in natura** e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

.....
§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontas para o consumo que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

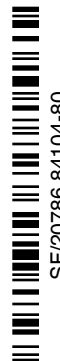
II - tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;

III - tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária; e

IV - atendam outras circunstâncias definidas em regulamento.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei.

.....
Art. XX Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”



SF/20786.84104-80



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

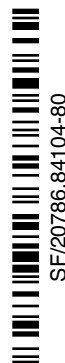
No mérito, o presente Projeto de Lei contribui para a redução do desperdício de alimentos, incentivando a doação de alimentos no Brasil. Não obstante, entendemos que há espaço para aperfeiçoamentos na proposição, especialmente no que diz respeito à **ampliação da abrangência dos tipos de estabelecimentos e de alimentos** que são abarcados pela medida e à **inclusão de requisitos técnicos** para garantir que os alimentos doados se encontram seguros para consumo humano.

Quanto à ampliação da abrangência da medida, sugerimos alteração do art. 1º do Projeto de Lei para incluir os estabelecimentos dedicados à produção e oferta de alimentos industrializados, minimamente processados e *in natura*, como indústrias de alimentos e supermercados, desde que sejam respeitados critérios mínimos de segurança dos alimentos.

No tocante ao aperfeiçoamento dos critérios técnicos relativos à segurança dos alimentos passíveis de serem doados, recomendamos que o § 2º do mesmo art. 1º tenha sua redação alterada para considerar próprios para o consumo humano os alimentos que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando for o caso; tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento; tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária; e atendam outras circunstâncias definidas em regulamento.

Ainda em referência à segurança dos alimentos passíveis de serem doados, a emenda propõe que o § 3º do art. 1º **mencione explicitamente que a doação poderá ser feita a bancos de alimentos**. Cabe esclarecer que os bancos de alimentos, que são estruturas físicas ou logísticas que realizam o serviço de captação ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações, para direcionamento a instituições públicas ou privadas, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, unidades de ensino e de justiça, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

Por fim, sugere a inclusão de um novo artigo que estabeleça que os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão **contar com profissional legalmente habilitado** que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.



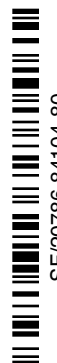
SF/20786.84104-80



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/20786.84104-80